

PARECER DO RELATOR



RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Alencar Lopes Fialho

PROCESSO: 12065/05 A.I. nº: 569614 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 647,49

MUNICÍPIO: Teixeiras

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 647,49

INFRAÇÃO COMETIDA: Impedir a regeneração natural de demais formas de vegetação (gramíneas, capim) mediante a deposição de terra em uma área de preservação permanente (às margens de um curso d'água) medindo cerca de 100m², sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 12 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO:

(x)TEMPESTIVO

() INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que não tem condições de pagar a multa, pois retira de sua propriedade o equivalente a 1 salário mínimo;
- que devido ao seu baixo grau de instrução, não sabia das conseqüências dos seus atos;
- que sempre respeitou o meio ambiente devendo, portanto, ter sido aplicada a pena de advertência.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as

to to



PARECER DO RELATOR



infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Com relação à situação financeira do autuado, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal de declaração de pobreza o que classifica a informação prestada como vaga e imprecisa, contudo colocamos à sua disposição os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que, se for o caso, solicite seu parcelamento e facilite a quitação do débito.

Quanto à alegação de que é primário nesse tipo de infração e ignorava o caráter ilícito de sua conduta, não justifica a mesma pois conforme o art. 3° do Decreto 4.657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº 305.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 647,49.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Eduardo Martins

Conselheiro do CA / IE